

Orientação Técnica n.º 08/DGAP/2004

Bonificação por deficiência nas situações em que não é atribuído o abono de família por razões exclusivamente decorrentes do nível de rendimentos da agregado familiar

Considerando:

1. que as prestações familiares, regulamentadas até Outubro de 2003 pelo D.L. 133-B/97, de 30.5, integravam o subsídio familiar a crianças e jovens e a bonificação por deficiência, sendo que esta constituía um complemento daquele e não um subsídio autónomo;
2. que a nova Lei de Bases da Segurança Social, Lei 32/2002, de 20.12, altera a filosofia da protecção familiar, passando a constituir um direito de todas as pessoas com base na cidadania (não dependente da existência de contribuições ou de vínculo laboral), concretizado através do «subsistema de protecção familiar», que engloba três eventualidades distintas: «encargos familiares», «encargos no domínio da deficiência» e «encargos no domínio da dependência»;
3. que, neste novo contexto, apenas a eventualidade dos «encargos familiares» está regulamentada pelo D.L. 176/2003, de 2.8, que cria o abono de família em substituição do anterior subsídio familiar, revogando parcialmente o D.L. 133-B/97, que se mantém em vigor em relação às restantes prestações nele previstas, até serem regulamentadas as eventualidades dos encargos na deficiência e na dependência;
4. que o abono de família e a bonificação por deficiência correspondem a eventualidades diferentes, o primeiro aos «encargos familiares» e a segunda aos «encargos no domínio da deficiência», destinando-se esta última a compensar o acréscimo de encargos familiares decorrentes da situação de deficiência de natureza física, orgânica, sensorial, motora ou mental, que justifique a necessidade de apoio pedagógico ou terapêutico, de que sejam portadores os menores de 24 anos;

5. que o Decreto-Lei nº 176/2003 mantém transitoriamente (cfr. art. 55º), a bonificação por deficiência, fazendo-a acrescer ao abono de família, uma vez que, não constituindo um subsídio autónomo e pertencendo à área da deficiência ainda não regulamentada, a não previsão poria em causa a sua manutenção;

6. que o direito é concedido nos termos do D.L. 133-B/97 e, por isso, com regras de atribuição próprias e distintas das do abono de família, sendo o seu valor variável não em função dos rendimentos familiares, mas em função da idade da criança ou jovem;

deve ser reconhecido o direito à bonificação por deficiência, atribuída e determinada nos termos do D.L. 133-B/97 e legislação complementar, sempre que a criança ou jovem seja comprovadamente portador duma situação de deficiência, incluindo as situações em que o abono de família não seja atribuído e durante o período de tempo em que tal se verifique, por razões exclusivamente decorrentes do nível de rendimentos do respectivo agregado familiar.

Direcção-Geral da Administração Pública